



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06248/15

INSPEÇÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS NORMAS LEGAIS PERTINENTES.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO. NO MÉRITO, RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DAS PRÁTICAS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E DESCONSIDERAÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 046 / 2017

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados, visando à avaliação das práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), relativamente às Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2015, em razão de procedimentos adotados pelo Núcleo de Informações Estratégicas do TCE/PB, e encaminhamento ao Gabinete do Coordenador do Núcleo, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, sendo nesta ocasião, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Mãe D'Água/PB**, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, **Senhora Margarida Maria Fragoso Soares**.

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada em 12 de setembro de 2016, proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 2.899/16**, no qual foi decidido, *in verbis* (fls. 48/52):

- 1) *DECLARAR o não cumprimento integral das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água/PB no exercício de 2015, pela Prefeita Municipal, Senhora Margarida Maria Fragoso Soares;*
- 2) *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude do descumprimento das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015; ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06248/15

- 3) DETERMINAR à Administração Municipal o cumprimento integral das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas periodicamente, sob pena de nova multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;
- 4) DETERMINAR o encaminhamento de cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e
- 5) ARQUIVAR a presente inspeção especial.

Notificado acerca do supracitado *decisum*, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/09/2016, a gestora, **Senhora Margarida Maria Fragoso Soares**, interpôs o presente **recurso de reconsideração** no dia 29/09/2012, através do seu Advogado, Doutor Itamar Monteiro Leitão, devidamente habilitado (fls. 20), com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 TC nº. 2.899/16, emitindo-se parecer favorável (sic) e afastando-se a multa pessoal aplicada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela inobservância das normas de transparência e acesso à informação (Documento TC nº. 51148/16).

Apresentou como fundamento para a desconstituição da decisão desta Câmara os seguintes fundamentos, a seguir resumidos:

1. possuir lei que regulamenta a LAI, que seria a Lei Municipal 447/2005;
2. existir a informação de processos licitatórios nos empenhos que precedem de tal procedimento, conforme demonstrado às fls. 32/34;
3. disponibilizar conteúdo o conteúdo em tempo real e não com mais de 60 (sessenta) dias conforme apontado pela Auditoria;
4. haver dificuldade de acesso à internet por parte dos Municípios de pequeno porte.

Não foi solicitada oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

Quanto ao mérito, o presente Recurso de Revisão tem por objetivo modificar o Acórdão AC1 TC nº. 2.899/16 e desconstituir a multa aplicada à gestora.

De fato, observa-se que a gestora tem razão, quando afirma que regulamentou a Lei de Acesso à Informação (LAI) através da Lei Municipal nº. 446/2015, conforme pode ser visto no Jornal Oficial do Município do dia 12/08/2015, anexado às fls. 25/31.

Todavia, o que a Auditoria verifica em sua análise não é a simples existência da lei regulamentadora, mas se é possível identificar no site da Prefeitura Municipal tal norma legal. Assim, se no site da entidade não existe indicação de regulamentação da LAI, tal item é negativo, mesmo que exista a citada lei nos acervos do Município.

Com relação a alegação de existir a informação de processos licitatórios nos empenhos que necessitam de tal procedimento, conforme demonstrado às fls. 32/34, observa-se que a gestora apresentou apenas uma nota de empenho que continha informações acerca do procedimento licitatório, o que não é suficiente para comprovar que tal informação está presente em todos os empenhos da entidade que se referem a despesas licitáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06248/15

Finalmente, com relação a dificuldade *de acesso à internet por parte dos Municípios de pequeno porte*, de fato esta é uma realidade enfrentada pelas Prefeituras Municipais do interior do Estado, porém existem várias Prefeituras Municipais com população com menos de 10 mil habitantes que obtiveram excelentes notas na avaliação feita por esta Corte de Contas, com por exemplo, as Prefeituras Municipais de Condado (3º lugar), Serraria (4º lugar), Aguiar (7º lugar), Caturité (16º lugar), Amparo (18º lugar), como pode ser visto no “Ranking da Transparência Pública do Estado da Paraíba”, disponível no site oficial do TCE/PB.

Contudo, analisando os autos e os fundamentos do recurso, observa-se que as falhas que remanesceram não são suficientes para a manutenção da multa aplicada pelo Acórdão AC1 TC nº. 2.899/2016, pois a entidade obteve pontuação **acima da média de 5,00 pontos** e elevou a sua pontuação de 6,06 (abril/2015) para 6,40 (novembro/2015), demonstrando que adotou medidas no sentido de evoluir nas práticas de transparência e acesso à informação.

Assim, entendo que a multa aplicada pela decisão vergastada pode ser desconsiderada, declarando-se o **cumprimento parcial** das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011).

Portanto, diante do exposto, VOTO para que os membros da Primeira Câmara:

1) **CONHEÇAM O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;

2) **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando os itens 01 e 02 do Acórdão AC1 TC nº. 2.899/2016, declarando-se o **cumprimento parcial** das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011) e **desconsiderando-se a multa anteriormente aplicada**, mantendo-se os demais efeitos da decisão;

3) **DETERMINEM o arquivamento** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 06248/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que o Recurso foi apresentado no prazo legal e por legítimo interessado;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

1) **CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;

2) **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando os itens 01 e 02 do Acórdão AC1 TC nº. 2.899/2016, declarando-se o **cumprimento parcial** das práticas de Transparência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06248/15

Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011) e desconsiderando-se a multa anteriormente aplicada, mantendo-se os demais efeitos da decisão;

3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

ivin

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO